# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2184095 - SP (2024/0439764-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | V J DA S |
| ADVOGADO | : | GERALDO SOUSA VIEIRA - RJ130885 |
| RECORRIDO | : | UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP TRAB MED |
| ADVOGADOS | : | TATIANA MACHADO CUNHA SARTO - SP229310 |
| | | ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI - SP189219 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO TEMA 1.076 DO STJ. FIXAÇÃO POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º, DO CPC). SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência.

2. A controvérsia versa sobre custeio, por plano de saúde, de tratamento médico psiquiátrico por dependência química em clínica escolhida, com discussão acerca da fixação dos honorários de sucumbência.

3. O Juízo de primeiro grau julgou os pedidos parcialmente procedentes e fixou sucumbência recíproca, arbitrando honorários em R$ 1.500,00 para cada parte.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação do autor e manteve a fixação por equidade com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC; nos embargos de declaração, majorou a verba honorária para R$ 2.000,00, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, condicionando a execução à demonstração de alteração da situação financeira do beneficiário da gratuidade e rejeitando pedido de revogação por inovação recursal.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59411273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:45
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 728c0600-3d5f-4fca-8f54-d4013d2c4e9c

5. A questão em discussão consiste em saber se os honorários de sucumbência devem observar a regra do art. 85, § 2º, do CPC, com base no proveito econômico aferível em liquidação, em consonância com o Tema 1.076 do STJ, ou se é correta a fixação por equidade (art. 85, § 8º, do CPC), como decidido pelo acórdão recorrido; e se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF porque, na espécie, o recurso não impugnou especificamente o fundamento autônomo do acórdão recorrido relativo à subsunção do caso ao item ii.b do Tema 1.076 do STJ, em razão do baixo valor da causa, relativamente ao ponto jurídico da base de cálculo dos honorários.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a tese fixada no Tema 1.076 do STJ, ao concluir pela impossibilidade de mensuração imediata do proveito econômico e pela adoção do critério de equidade do art. 85, § 8º, do CPC.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal de reconhecer proveito econômico aferível em liquidação, para afastar a equidade, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão recorrido, quanto à natureza e à mensurabilidade do tratamento.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois a presença de óbices sumulares no exame pela alínea *a* impede o processamento do recurso também pela alínea *c* sobre a mesma questão.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

*Tese de julgamento*: "1. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando o recurso especial não impugna fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido, o que impede o conhecimento quanto à fixação dos honorários de sucumbência. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido observa a orientação do Tema 1.076 do STJ e mantém a fixação dos honorários por equidade nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a tese recursal demanda reexame do acervo fático-probatório para aferir proveito econômico com o fim de afastar a aplicação da equidade. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando há óbices sumulares impeditivos ao processamento pela alínea a sobre a mesma matéria".

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 2º, § 8º e § 11, 1.036.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgados em 31/5/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.969.479/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.591.559/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma,

**Documento eletrônico VDA59411273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:45**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 728c0600-3d5f-4fca-8f54-d4013d2c4e9c**

julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA59411273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:45**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 728c0600-3d5f-4fca-8f54-d4013d2c4e9c**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# RECURSO ESPECIAL Nº 2184095 - SP (2024/0439764-9)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | V J DA S |
| ADVOGADO | : | GERALDO SOUSA VIEIRA - RJ130885 |
| RECORRIDO | : | U DE S B D A C T M |
| ADVOGADOS | : | TATIANA MACHADO CUNHA SARTO - SP229310 |
| | | ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI - SP189219 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO TEMA 1.076 DO STJ. FIXAÇÃO POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º, DO CPC). SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência.

2. A controvérsia versa sobre custeio, por plano de saúde, de tratamento médico psiquiátrico por dependência química em clínica escolhida, com discussão acerca da fixação dos honorários de sucumbência.

3. O Juízo de primeiro grau julgou os pedidos parcialmente procedentes e fixou sucumbência recíproca, arbitrando honorários em R$ 1.500,00 para cada parte.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação do autor e manteve a fixação por equidade com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC; nos embargos de declaração, majorou a verba honorária para R$ 2.000,00, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, condicionando a execução à demonstração de alteração da situação financeira do beneficiário da gratuidade e rejeitando pedido de revogação por inovação recursal.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se os honorários de sucumbência devem observar a regra do art. 85, § 2º, do CPC, com base no proveito econômico aferível em liquidação, em consonância com o Tema 1.076 do STJ, ou se é correta a fixação por equidade (art. 85, § 8º, do CPC), como decidido pelo acórdão recorrido; e se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso.

Documento eletrônico VDA57778132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:55:05
Código de Controle do Documento: 6b14bc99-7da1-4b50-be77-42ff3a91313e

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF porque, na espécie, o recurso não impugnou especificamente o fundamento autônomo do acórdão recorrido relativo à subsunção do caso ao item ii.b do Tema 1.076 do STJ, em razão do baixo valor da causa, relativamente ao ponto jurídico da base de cálculo dos honorários.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a tese fixada no Tema 1.076 do STJ, ao concluir pela impossibilidade de mensuração imediata do proveito econômico e pela adoção do critério de equidade do art. 85, § 8º, do CPC.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal de reconhecer proveito econômico aferível em liquidação, para afastar a equidade, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão recorrido, quanto à natureza e à mensurabilidade do tratamento.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois a presença de óbices sumulares no exame pela alínea *a* impede o processamento do recurso também pela alínea *c* sobre a mesma questão.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

*Tese de julgamento*: "1. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando o recurso especial não impugna fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido, o que impede o conhecimento quanto à fixação dos honorários de sucumbência. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido observa a orientação do Tema 1.076 do STJ e mantém a fixação dos honorários por equidade nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a tese recursal demanda reexame do acervo fático-probatório para aferir proveito econômico com o fim de afastar a aplicação da equidade. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando há óbices sumulares impeditivos ao processamento pela alínea a sobre a mesma matéria".

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 2º, § 8º e § 11, 1.036.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgados em 31/5/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.969.479/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.591.559/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

## RELATÓRIO

**Documento eletrônico VDA57778132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:55:05**
**Código de Controle do Documento: 6b14bc99-7da1-4b50-be77-42ff3a91313e**

Trata-se de recurso especial interposto por V. J. DA S. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação com pedido de obrigação de fazer c/c tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 466):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA EM PARTE PROCEDENTE. INCONFORMISMO DO AUTOR, CREDOR DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DO TRATAMENTO, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, OBSERVADO O TEMA 1.076 DO STJ. SENTENÇA QUE FIXOU HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM R$ 1.500,00. CONDENAÇÃO COMPREENDE OBRIGAÇÃO DE FAZER SEM CONTEÚDO FINANCEIRO IMEDIATAMENTE AFERÍVEL. ACÓRDÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS DE ADVOGADO POR EQUIDADE MANTIDO (§8º, art. 85, CPC e item "ii".b" do Tema 1076, do STJ. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 511):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OPOSIÇÃO DA APELADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM SEDE RECURSAL. CABÍVEL MAJORAÇÃO NOS TERMOS DO § 11 DO ART. 85 DO CPC. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE FORMULADO SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VEDAÇÃO À INOVAÇÃO RECURSAL. EXECUÇÃO DA SUCUMBÊNCIA QUE FICA CONDICIONADA À PROVA DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA PARTE. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não observou a regra sobre a estipulação dos honorários de sucumbência e a sua base de cálculo, uma vez que a obrigação de fazer deve integrar os honorários de sucumbência, ainda que seu cálculo seja alcançado por meio de liquidação de sentença, em consonância com o Tema n. 1.076 do STJ.

**Documento eletrônico VDA57778132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:55:05**
**Código de Controle do Documento: 6b14bc99-7da1-4b50-be77-42ff3a91313e**

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a obrigação de fazer possui "valor inestimável" e que não cabe liquidação de sentença para apuração da base de cálculo dos honorários, divergiu do entendimento do STJ que admite a fixação entre 10% e 20% sobre o proveito econômico aferível inclusive em obrigações de fazer relacionadas a planos de saúde, com base em precedentes como o REsp n. 1.731.617/SP.

Requer o provimento para que se reforme o acórdão recorrido e se fixe a verba de sucumbência entre 10% e 20% sobre o proveito econômico correspondente ao custo total do tratamento, observando o Tema n. 1.076 do STJ, ou, alternativamente, para que se adote a base de um ano de tratamento a ser apurada em liquidação; requer ainda o provimento para que se reforme a condenação imposta ao recorrente em honorários sucumbenciais recursais ao prover o recurso especial.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a ação com pedido de obrigação de fazer c/c tutela de urgência em que a parte autora, ora recorrente, pleiteou o custeio, pelo plano de saúde, de tratamento médico psiquiátrico por dependência química em clínica escolhida, com discussão sobre a fixação de honorários de sucumbência.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou os pedidos parcialmente procedentes e fixou sucumbência recíproca, arbitrando honorários em R$ 1.500,00 para cada parte.

A Corte de origem negou provimento à apelação do autor, mantendo a fixação dos honorários por equidade, com fundamento no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

**Documento eletrônico VDA57778132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:55:05**
**Código de Controle do Documento: 6b14bc99-7da1-4b50-be77-42ff3a91313e**

Nos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* majorou a verba honorária para R$ 2.000,00, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, condicionando a execução à demonstração de alteração da situação financeira do beneficiário da gratuidade e rejeitando pedido de revogação da benesse por inovação recursal.

No recurso especial, a parte alega que o acórdão recorrido não observou a regra sobre a estipulação dos honorários de sucumbência e a sua base de cálculo, uma vez que a obrigação de fazer deve integrar os honorários de sucumbência, ainda que seu cálculo seja alcançado por meio de liquidação de sentença, em consonância com o Tema 1.076 do STJ e jurisprudência da mesma Corte.

O acórdão salientou que o caso se trata de ″obrigação de fazer para compelir o plano de saúde a custear de tratamento médico psiquiátrico, decorrente de dependência química, em clínica que não integra a rede credenciada, decorrente de suposta negativa de cobertura" (fl. 468).

Por tal motivo, a obrigação perseguida na demanda não teria conteúdo financeiro imediatamente aferível, sobretudo porque o tratamento será realizado pela operadora do plano de saúde "em rede credenciada, cujo montante não é possível aferir no momento" (fl. 468).

Nesses termos, o Tribunal de origem concluiu não haver justificativa para instaurar incidente de liquidação de sentença, como pretendido pela recorrente, para apurar valor de honorários sucumbenciais. Além disso, ressaltou que o valor dado à causa foi de R$ 1.000,00, enquadrando-se o caso, portanto, na hipótese do item "ii.b" do Tema n. 1.076 do STJ.

Confira-se a conclusão do acórdão recorrido (fl. 470):

> Assim, incabível remeter a apuração do valor do tratamento para a fase de liquidação por arbitramento, a fim de ser fixado os honorários de advogado, porque a condenação se refere à obrigação de fazer, cujo valor é inestimável.

**Documento eletrônico VDA57778132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:55:05**
**Código de Controle do Documento: 6b14bc99-7da1-4b50-be77-42ff3a91313e**

Assim, mantenho a sentença que fixou os honorários de advogado com base no § 8º do art. 85, do CPC, e nos termos do item 'ii', letra “b” do Tema 1076 do STJ.

Nas razões do recurso especial, a parte restringiu-se a defender a indevida fixação de honorários por equidade, visto que a obrigação de fazer possui natureza condenatória com valor econômico aferível, devendo a base de cálculo ser o proveito econômico (custo total do tratamento ou, subsidiariamente, um ano de tratamento), apurável em liquidação de sentença. Em momento algum, rebateu o fundamento do acórdão recorrido em relação à subsunção fática do caso ao item "ii.b" do Tema n. 1.076 do STJ, considerando o baixo valor da causa, o que atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Além disso, no tocante à fixação da verba honorária após o advento do Código de Processo Civil de 2015, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema n. 1.076, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, consolidou entendimento a respeito dos critérios a serem seguidos.

Esse julgamento definiu critérios objetivos para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, a saber: 1º) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa.

Assim, estabeleceu que o critério de equidade, previsto no § 8º do art. 85 do CPC, é de aplicação subsidiária, devendo ser utilizado apenas quando não for

**Documento eletrônico VDA57778132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:55:05**
**Código de Controle do Documento: 6b14bc99-7da1-4b50-be77-42ff3a91313e**

possível a incidência da regra geral estabelecida no § 2º do mesmo artigo, isto é, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa.

Para melhor compreensão, confira-se a ementa do precedente mencionado:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3°, 4°, 5°, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. [...]
>
> 24. **Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo**.
>
> 25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3°, 4°, 5° e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.
>
> 26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 31/5/2022, destaquei.)

No caso, conforme ressaltado, o Tribunal, ao concluir pela ausência de valor economicamente aferível à obrigação de fazer e o diminuto valor conferido à causa, fixou os honorários de sucumbência pelo critério de equidade.

É caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ, uma vez que o entendimento estabelecido pelo Tribunal de origem não diverge da tese fixada por essa Corte no Tema n. 1.076.

**Documento eletrônico VDA57778132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:55:05**
**Código de Controle do Documento: 6b14bc99-7da1-4b50-be77-42ff3a91313e**

Além disso, para reavaliar o critério adotado pela Corte estadual e reconhecer a existência de proveito econômico e que poderá ser aferível em fase de liquidação de sentença, como pretende a parte recorrente, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.969.479/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julg ado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.591.559/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.

Por fim, no tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA57778132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:55:05**
**Código de Controle do Documento: 6b14bc99-7da1-4b50-be77-42ff3a91313e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.184.095 / SP**

Número Registro: 2024/0439764-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10085302120208260019

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : V J DA S |
| ADVOGADO | : GERALDO SOUSA VIEIRA - RJ130885 |
| RECORRIDO | : UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP TRAB MED |
| ADVOGADOS | : TATIANA MACHADO CUNHA SARTO - SP229310<br>ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI - SP189219 |
| ASSUNTO | : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59394336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:21:08**
**Código de Controle do Documento: f245b97a-490e-44e4-ae68-5fbe05534234**